

Considerando que se torna urgente providenciar de modo que o movimento dos passageiros nos carros fechados se faça com método, evitando demoras e conflitos resultantes do encontro que se dá entre os passageiros que saem e os que entram nos carros;

Atendendo ao que pondera a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que me confere o n.º 9.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A entrada de passageiros nos carros fechados da tracção eléctrica urbana e suburbana será feita pelo lado esquerdo da plataforma da retaguarda dos mesmos carros, podendo a saída efectuar-se quer pela mesma plataforma e lado, quer pelo lado esquerdo da plataforma da frente, quando assim convier.

§ único. Podem entrar e sair indiferentemente por uma ou outra das plataformas indicadas neste artigo os funcionários da fiscalização das indústrias eléctricas, os fiscaes das entidades exploradoras das respectivas redes e os revisores em serviço.

Art. 2.º Compete aos condutores regular a entrada dos passageiros e aos guardas-freios a sua saída, quando esta se efectuar pela plataforma da frente, não devendo estes pôr os seus carros em andamento antes de receberem daqueles o respectivo sinal.

Art. 3.º Aos guarda-freios cumpre parar, imediatamente, os carros, sempre que recebam o sinal de paragem rápida, estabelecido pelos regulamentos de exploração, aprovados pelo Governo.

§ único. O passageiro que, sem motivo justificado, fizer o sinal de paragem rápida incorrerá na penalidade imposta pelo artigo 62.º do regulamento para o serviço da tracção eléctrica, de 12 de Março de 1903.

Art. 4.º É expressamente proibido exceder as lotações de passageiros marcadas nos carros, sendo, todavia, admitidos, nas plataformas, a mais da lotação, um funcionário da fiscalização das indústrias eléctricas e um fiscal da entidade exploradora da rede.

Art. 5.º É expressamente proibido transitar nos estribos dos carros da tracção eléctrica.

Art. 6.º Fica sujeito à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a marcação das lotações nas plataformas da frente.

Art. 7.º Ficam alterados pelo presente decreto, que entra imediatamente em vigor, o n.º 1.º do artigo 54.º do citado regulamento de 12 de Março de 1903, e o artigo 43.º do mesmo regulamento, e revogadas as demais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Comércio e Comunicações assim ó tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* —
Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:155

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º

do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a ordem n.º 4:167, de 7 de Fevereiro de 1921, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no *Boletim* n.º 4, daquela Companhia, de 16 de Fevereiro do mesmo ano, determinando que seja extensivo à Circunscrição de Neves Ferreira o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Ordem n.º 3:861, de 13 de Maio de 1918, daquele governo, para a Circunscrição de Chamoió.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:156

Convindo estabelecer duma maneira legal e permanente as relações postais entre a metrópole e as colónias portuguesas, de modo que as alterações de taxas se façam simultaneamente iguais nos dois sentidos das permutações;

Considerando que as disposições das Convenções e Acordos Postais Universais, a que aderiram as Administrações Postais de Portugal e das Colónias Portuguesas, têm igual aplicação tanto na metrópole como nas colónias emquanto por acôrdo especial não forem modificadas, como é permitido pelo artigo 22.º da Convenção Postal Universal;

Atendendo à conveniência de promover o desenvolvimento das relações postais entre a metrópole e as colónias, quer pela redução de taxas, quer proporcionando facilidades nos serviços;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67-B da mesma Constituição, pelo artigo 76.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e pelo artigo 21.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As relações postais entre as Administrações Postais da Metrópole e das Colónias Portuguesas regem-se pelas convenções, acordos e respectivos regulamentos da União Postal Universal, com as modificações neste decreto designadas ou que de futuro vierem a ser feitas por acôrdo entre o Ministério do Comércio e Comunicações e o das Colónias.

Art. 2.º As taxas, portes e prémios taxativamente fixados na Convenção Principal e seu regulamento sofrerão, nas relações entre a metrópole e as colónias, a redução de 50 por cento.

Exceptuam-se:

a) As taxas applicáveis aos jornais expedidos pelas respectivas administrações, que serão reduzidas a 25 por cento das taxas dos impressos expedidos da metrópole para o estrangeiro;

b) As importâncias dos embolsos das correspondências, incluindo as cartas e caixas com valor declarado, serão cobradas aos destinatários acrescidas do prémio de cobrança a que se refere o artigo 8.º, § 2.º, da Con-